

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 09 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 03 – Dossiê Temático

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de
Janeiro, 2024.**

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piri-piri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.
-

POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: O PROCESSO LEGISLATIVO PARA A CONFORMAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS

PUBLIC POLICIES AND THE RIGHT TO DATA PROTECTION IN BRAZIL: THE LEGISLATIVE PROCESS FOR FORMULATING PUBLIC DATA PROTECTION POLICY

Leonardo Mattietto¹

Brunno Roberto Araujo Lins Magalhães²

RESUMO: No Brasil, houve o advento da LGPD que constituiu um marco regulatório de proteção de dados. Além dela, houve a consolidação desse direito como garantia fundamental presente no art. 5º da Constituição. Nesse sentido, o presente artigo objetiva analisar o processo legislativo brasileiro no que diz respeito à tutela do da proteção de dados pessoais. Outrossim, objetiva-se examinar a temática no âmbito das políticas públicas. O presente artigo tem como escopo responder a seguinte questão: como se deu o desenvolvimento legislativo da proteção de dados no Brasil e quais são suas origens? A análise desse tema será realizada em dois passos: (i) análise das origens legislativas e suas discussões iniciais sobre a proteção de dados pessoais e (ii) o paralelismo existente entre o direito do consumidor e a proteção de dados. Conclui-se explicitando-se as discussões iniciais no âmbito do Mercosul e o seu impacto na legislação brasileira, apresentando o iter legislativo da matéria no Brasil, além disso, demarcando os pontos de contato entre o direito do consumidor e a proteção de dados pessoais no contexto brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas; Proteção de dados pessoais; Processo Legislativo.

ABSTRACT: In Brazil, the LGPD was enacted, which constituted a regulatory framework for data protection. In addition, this right was consolidated as a fundamental guarantee present in art. 5 of the Constitution. In this sense, this article aims to analyze the Brazilian legislative process with regard to the protection of personal data. Furthermore, it aims to examine the issue within the scope of public policies. This article aims to answer the following question: how did the legislative development of data protection occur in Brazil and what are its origins? The analysis of this topic will be carried out in two steps: (i) analysis of the legislative origins and their initial discussions on the protection of personal data and (ii) the parallelism between consumer law and data protection. The article concludes by explaining the initial discussions within the scope of Mercosur and their impact on Brazilian legislation, presenting the legislative

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Professor na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

iter of the matter in Brazil, in addition, demarcating the points of contact between consumer law and the protection of personal data in the Brazilian context.

KEYWORDS: Public Policies; Protection of personal data; Legislative Process.

I. INTRODUÇÃO

O grande fluxo de informações, a maneira de atuar das chamadas *big techs*, bem como a própria atuação do poder público em relação aos dados dos cidadãos são questões novas e que afetam profundamente as relações interpessoais.

Portanto, evidente que esse cenário oferece sérios riscos à dignidade humana, especificamente ao direito à privacidade, à proteção de dados e aos direitos da personalidade.

Assim, a proteção de dados pessoais configura-se como uma matéria bastante debatida no mundo inteiro. Contudo, a evolução do tratamento da matéria nos países sul-americanos se deu de maneira singular em cada país.

No ordenamento jurídico pátrio, uma das primeiras leis a tratar da privacidade, sobretudo no que diz respeito ao ciberespaço, consistiu no chamado Marco Civil da Internet (MCI) - Lei nº 12.965/2014, uma vez que anteriormente havia uma grande insegurança em relação ao mundo cibernético, com o conseqüente apelo a princípios da Constituição Federal, bem como analogia, doutrina e jurisprudência, que nem sempre dialogavam harmonicamente (Brasil, 2014). Além da lei mencionada anteriormente, já havia previsões legais que tratavam da proteção de dados e privacidade em diplomas como o Código de Defesa do Consumidor. Com o advento da LGPD, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou mais uma legislação protetiva no que diz respeito à privacidade e à proteção de dados (Brasil, 2018).

Nesse sentido, o presente artigo objetiva responder a seguinte questão: como se deu o desenvolvimento legislativo da proteção de dados no Brasil e quais são suas origens?

Ante a esse desafio, fez-se necessário realizá-lo em dois passos. Assim, no item 1 buscou-se analisar origens legislativas e suas discussões iniciais sobre a proteção de dados pessoais. Já no item 2, destrinchou-se o paralelismo existente entre o direito do consumidor e a proteção de dados.

II. PROTEÇÃO DE DADOS, DISCUSSÕES INICIAIS E ORIGENS LEGISLATIVAS

A assimilação do direito à proteção de dados no Brasil seguiu um caminho bastante linear, tendo em vista que o direito à privacidade progressivamente consolidou-se como direito da personalidade, seja pela jurisprudência, doutrina e posterior previsão na CRFB/88 (Doneda, 2023, p. 10).

Destaca-se que, no Brasil, alguns eventos tiveram repercussões internas para a criação de uma sistemática própria em se tratando da proteção de dados. Nesse sentido, rememoram-se as discussões envolvendo o *National Data Center*, em 1970, muito embora não tenham resultado concretos e normativas específicas (Doneda, 2023, p.11).

Contudo, em 1970, durante os anos militares, houve um projeto legislativo brasileiro que ganhou certo destaque no cenário nacional: trata-se do Registro Nacional de Pessoas Naturais (RENAPE), bem como a criação de uma base de dados. Porém, o projeto acabou arquivado em 1978 e deixou como “legado” a inspiração para a criação do Registro Nacional de Banco de Dados (Projeto de Lei nº 4.365 de 1977), de autoria do Deputado Faria Lima (Doneda, 2023, p. 11).

Importante salientar que a influência das normativas europeias e norte-americanas já era sentida no legislativo brasileiro quanto à proteção de dados no século XX, especificamente na década de 1980, uma vez que o Projeto de Lei nº 2.798 de 1980, de autoria da Deputada Cristina Tavares, fez referência direta às legislações estrangeiras, embora tenha sido arquivado ao final do período da legislatura (Doneda, 2023, p. 11).

Caminhando mais à frente, ao final da década de 1980, tem-se que as legislações dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro contavam com leis cujo conteúdo remetia ao direito de acesso e retificação de dados pessoais (Doneda, 2023, p. 12).

Ocorre que a CRFB/88 previu em seu texto o instituto do *habeas data* (art. 5º, inciso LXXII), tendo sido influenciada por Vittorio Frosini, uma vez que identificava a “[...] liberdade informática como uma *longa manus* da liberdade pessoal” (Doneda, 2023, p. 12).

Todavia, o *habeas data* assumiu, em verdade, um viés de ação constitucional e não de direito material e, ainda, mesmo com a sua posterior regulamentação pela Lei nº 9.507/1997,

não foi o instituto capaz de enfrentar os novos desafios trazidos pela revolução tecnológica (Doneda, 2023, p. 13).

Ressalte-se, ainda, conforme Doneda (2023, p. 13, grifo próprio), que:

Vista em perspectiva, a Constituição de 1988, apesar de inovar com a ação de habeas data (art. 5º, LXXII) e de prever os direitos à vida privada e intimidade (art. 5º, XII), **não chegou a fazer que prosperasse entendimento majoritário no sentido de identificar, de imediato, um direito à proteção de dados pessoais.**

Com a inserção do tema proteção de dados pessoais no debate político, percebe-se algumas repercussões no âmbito internacional, como, por exemplo, uma menção ao direito fundamental à proteção de dados na Declaração de Santa Cruz de La Sierra em 15 novembro de 2003, conforme registrado no item 45 da referida declaração (Doneda, 2023, p. 14).

No âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro, vale mencionar o marco normativo consubstanciado no CDC, que será mais detalhado no subitem deste próprio artigo:

Ao estabelecer vetores e princípios de proteção ao consumidor adaptáveis a várias situações, bem como um sistema de tutela concreta com base no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, acabou por concentrar um volume considerável das demandas relacionadas a dados pessoais, que muitas vezes também se caracterizam como relações de consumo, em uma tendência que segue até hoje – a doutrina aponta, inclusive, a possibilidade de vários dos princípios de proteção de dados possam ser observados a partir do próprio Código de Defesa do Consumidor (Doneda, 2023, p. 14).

Outra normativa brasileira merece, outrossim, ser destacada: trata-se da Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), a qual “[...] foi a primeira normativa brasileira concebida a partir de conceitos e de uma sistemática comum à tradição de proteção de dados, que já estava consolidada em outros países” (Doneda, 2023, p. 14).

É também deste mesmo período a Lei de Acesso à Informação (LAI) (Lei nº 12.527/2011), a qual “[...] regulamenta o princípio constitucional da transparência, além de definir o que é informação pessoal de forma análoga à que seria posteriormente referendada na própria LGPD” (Doneda, 2023, p. 15).

Sobre a LAI, Miragem (2011, p. 256) afirma: “[...] um dos aspectos centrais da nova legislação diz respeito ao direito vigente de conduta de transparência ativa”. Ao comentar tal conceito, Souza (2019, p. 90) explicita o seguinte:

Entende-se aqui por “transparência ativa”, a situação compreendida pelos deveres de manter disponível (e em caráter permanente) de forma pró-ativa e espontânea as informações de interesse público relativas à atuação do Estado e suas relações de natureza pública (em oposição à obrigação de transparência passiva, também determinada pela LAI, na qual órgãos públicos também devem divulgar informações sob sua posse quando estas são requeridas através de solicitação formal).

A elaboração (bem como a tramitação) da LGPD teve como contexto um ambiente de uniformização e sistematização bastante consolidado, ao menos desde 2005, processo que, ao fim e ao cabo, resultaria na elaboração da primeira lei geral de proteção de dados brasileira (Doneda, 2023, p. 15).

Necessário apontar que o primeiro projeto de lei sobre a temática foi proposto ainda em 2002 (PL nº 6.981/2002, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini – PT/SP). Após tal proposição legislativa, outro projeto foi proposto em 2008: o Projeto de Lei nº 4.245, pelo Deputado Filipe Pereira – PSC/RJ, o qual buscava alterar o CDC, a fim de reduzir o prazo da manutenção das informações negativas dos consumidores nos bancos de dados (Santos, 2020, p. 31).

Em 2011, três eram os projetos em tramitação, a saber: i) PL nº 1.175, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca – PSC/PE, em vista a alterar o art. 43, CDC, tendo sido apensado a outro projeto; ii) PL nº 2.126, apresentado pelo Poder Executivo, o qual deu origem ao MCI; e iii) PL nº 2.820, de autoria do Deputado João Paulo Cunha – PT/SP, sobre a criação do Conselho de Política e Administração Tributária, trazendo a proteção dos dados pessoais dos contribuintes (Santos, 2020, p. 32).

No ano seguinte, isto é, 2012, houve a apresentação de mais dois projetos, quais sejam: i) PL nº 3.558, de autoria do Deputado Armando Vergílio – PSD/GO, o qual dispôs sobre a utilização dos sistemas que utilizam biometria e a proteção dos dados pessoais; e ii) PL nº 4.060, do Deputado Milton Monti – PR/SP, dispondo sobre a proteção de dados pessoais, devendo ser ressaltado que ele foi transformado na LGPD (Santos, 2020, p. 32).

Nesse sentido, é necessário salientar que, no âmbito do SGT13 do Mercosul, houve, inclusive, a proposta da república Argentina para a regulamentação comum sobre proteção de dados entre os países-membros do Mercosul, O debate culminou na aprovação de um documento denominado “Medidas para a proteção de dados pessoais e sua livre circulação”, endossado pelos representantes dos países-membros em 2010, e que foi remetido ao Grupo Mercado Comum, porém nunca chegou a ser efetivamente deliberado para tornar-se normativa (Doneda, 2023, p. 15-16).

Já no âmbito interno, foi a partir de 2005 que o tema começou a ficar cada vez mais cadente para o governo brasileiro. Assim, houve a realização do “I Seminário Internacional sobre Proteção de Dados Pessoais”, nos dias 23 a 25 de novembro do mesmo ano, em São Paulo, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contando, inclusive, com a participação de Stefano Rodotà, à época diretor do Garante italiano, Juan Antonio Travieso, então presidente da autoridade argentina, e José Luiz Piñar Manas, presidente da autoridade espanhola, na época (Doneda, 2023).

Tal seminário foi de suma importância, uma vez que trouxe a discussão para o governo brasileiro e contou com a presença de estudiosos da proteção de dados, com algumas indicações, ideias e iniciativas que poderiam vir a se tornar de fato realidade no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema proteção de dados pessoais (Doneda, 2023).

Ao analisar os anais do referido evento internacional, verifica-se interessantes intervenções de profissionais da área, como, por exemplo, Herbert Burkert, ao ser indagado sobre “[...] quais os principais desafios que você acredita que o Brasil enfrentará para estruturar seu sistema de proteção de dados pessoais?” sua resposta surpreende (Brasil, 2005, p. 55, grifo próprio):

I. Para o legislador: a) Estabelecer as competências entre as autoridades federais e estaduais; **b) Estabelecer uma regulação tanto para o setor público quanto para o setor privado;** c) Harmonizar e integrar as regulações setoriais específicas dentro da regulação geral; d) Promover a popularização e compreensão geral da proteção de dados; **e) Criar uma autoridade independente cuja primeira prioridade é a educação, a segunda a implementação da normativa e a terceira, o seu cumprimento.**

O debate latino-americano, no âmbito do Mercosul, deu frutos no Brasil, vez que houve o primeiro antecedente direto da LGPD, isto é, o debate público promovido pelo Ministério da Justiça em novembro de 2010, que contou com a colaboração do Observatório da Internet, do Comitê Gestor da Internet, da Fundação Getúlio Vargas (FGV) – Direito Rio. Uma vez encerrados os debates, consolidou-se um novo texto-base do Anteprojeto de Lei, à época dentro do MJ, no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), vinculado inicialmente à Secretaria de Direito Econômico (SDE), que posteriormente integrou-se à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) (Doneda, 2023, p. 16).

Em 2015, uma nova versão desse Anteprojeto foi tornada pública pela Senacon, a fim de proceder-se o debate público da matéria, de maneira virtual, pela internet e, após esse debate, consolidou-se a nova versão do Anteprojeto pelo Ministério da Justiça com o Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão, com o conseqüente envio à Casa Civil (Doneda, 2023, p. 16-17).

O projeto foi protocolado na Câmara dos Deputados ganhando a seguinte numeração: PL 5.276/2016. Ocorre, porém, que quando do envio do projeto, já havia na Câmara dos Deputados outros projetos de lei em tramitação, como o PL 4.060/2012, do deputado Milton Monti (PR/SP), enquanto no Senado Federal já tramitava o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330 de 2013, do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE) e, ainda, foram propostos o PLS 131/2014, que busca conferir maior controle e transparência em relação às requisições de dados de pessoas naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros; e o PLS 181/2014, que acabaram por integrar o PLS 330/2013 (Doneda, 2023, p. 17-18).

Já aprovado na Câmara dos Deputados, o PLC 53/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, passou a tramitar no Senado Federal conjuntamente ao PLS 181/2014, que disciplina de forma mais abrangente os princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais, e ao PLS 330/2013, que almeja disciplinar o tratamento de dados pessoais por entes de direito público e privado, assegurando que não ocorram violações de direitos e garantias fundamentais do titular de dados no uso racional e eficaz das informações, apensados e enviados à CAE, que foi favorável ao PLC 53/2018, em razão da análise do relator senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), com a prejudicialidade dos demais projetos de lei e com emendas (Doneda, 2023, p. 18).

Após sua aprovação na CAE, em julho de 2018³, houve a aprovação no Plenário do Senado Federal e, após, seguiu para a sanção presidencial. Destaque-se que a LGPD foi promulgada com vetos em 14 de agosto de 2018 e, dentre eles, inclusive, houve vetos referentes à ANPD e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPDP) (Doneda, 2023, p. 18).

Da análise dos projetos de lei expostos acima, isto é, PLC 53/2018, PLS 181/2014 e PLS 330/2013, por questões de metodológicas e de melhor aproveitamento e análise da matéria

³ PARECER (SF) Nº 64, DE 2018. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21464?sequencia=652>>. Acesso em 24 fev. 2024.

discutida, optou-se por destrinchar a 24ª reunião ordinária da CAE, realizada em 03 de julho de 2024, sob a presidência do Senador Tasso Jereissati⁴.

Nesse sentido, o relator – Senador Ricardo Ferraço - destacou em sua relatoria o atraso vivenciado pelo país à época, período no qual não havia uma lei geral de proteção de dados, enquanto vários países da América Latina já estavam à frente do Brasil na matéria. Veja-se (Brasil, 2018, p. 40, grifo próprio):

Portanto, considerando que de fato, na prática, nós estamos atrasados, esse tema é consagrado e pacificado na América do Norte e na Europa Ocidental há décadas. Na América do Sul, **todos os países do Mercosul já dispõem de regras para proteger a privacidade das pessoas, como garantia fundamental**. Esse foi um debate que nós, de maneira concomitante, não apenas o Senado, mas a Câmara fez. E o projeto que nós estamos relatando, na prática veio da Câmara, relatado pelo Deputado Orlando Silva, e ao longo desse processo, nós dialogamos muito.

Percebe-se, portanto, a urgência na aprovação de uma lei nesses termos sobre a matéria a nível nacional para o país. Continuando a sua relatoria, o senador aponta, quanto ao conteúdo das normativas apresentadas tanto pelo Câmara quanto pelo Senado Federal (Brasil, 2018, p. 40, grifo próprio):

[...] os nossos textos foram, no tempo, aproximando-se muito e construindo ambientes de convergência. **Ocorre que a Câmara conseguiu ser mais célere que o Senado e aprovou essa proposta, que a meu juízo é uma proposta muito razoável**. É muito difícil se conseguir colocar de pé um texto perfeito. Todos os textos acabam merecendo contribuições, sugestões, críticas. Mas, **na prática, o texto apresentado pela Câmara, que foi relatado pelo Deputado Orlando Silva, aproximou-se muito daquilo que nós entendemos, no conjunto do processo aqui no Senado**.

Importante notar os comentários da relatoria, não se tratando de uma questão de limitação ou censura (Brasil, 2018 p. 40, grifo próprio):

Nós estamos levando para o mundo da internet um conjunto de regras, um conjunto de limites, um conjunto de consequências para empresas ou pessoas que, no mundo da internet, no mundo digital, ousam continuar achando que a internet é um mundo sem regras, sem limites, um mundo do vale tudo. Isso é absolutamente diferente de qualquer interpretação que possa levar à questão de que este projeto trabalha com censura. **Não, não trabalha com censura; trabalha com regras, com limites, com responsabilidades que são objetivas, responsabilidades que são solidárias e que estão devidamente fundamentadas ao longo deste parecer**.

⁴ BRASIL. Legislativo Brasileiro. Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do Brasil. **24ª Reunião**, realizada em 03 jul. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=7716&codcol=38>. Acesso em 24 fev. 2024.

Há que se pontuar, ainda, que o equilíbrio entre inovação e privacidade foi aventado na relatoria, haja vista que muito do que foi tratado na Europa sobre a matéria foi incorporado (Brasil, 2018, p. 40):

Muito daquilo que foi discutido na União Europeia nós estamos incorporando. Nós procuramos criar regras de equilíbrio que possam trabalhar a proteção à privacidade das pessoas, mas também não facilitar ou não criar estímulos a que não haja neste ambiente a inovação, porque a inovação é um elemento fundamental no plano das relações e do mundo digital.

Houve, ainda, outras manifestações dos parlamentares envolvidos na CAE que merecem ser destacadas, como a do Senador Jorge Viana (Brasil, 2018, p. 63, grifo próprio):

Essa é uma matéria que não tem mais volta. Nos tempos desse *big brother* em que transformamos a sociedade mundial, nós vamos ter **que aperfeiçoar a nossa legislação mesmo, mas não com propósito de censura**. É bom que se diga. Não é com propósito de censura, de jeito nenhum, mas de proteção ao cidadão (G.N).

Completo sua fala, ainda, com os seguintes dizeres (Brasil, 2018, p. 64, grifo próprio):

Eu uso um termo: "a maldade está sempre grávida". Nada de misturar com a beleza da gravidez, do nascimento. Mas a maldade está sempre ali à espreita, está sempre vindo. E, nesses tempos atuais, em que – volto a repetir – se vive uma espécie de *Big Brother*, uma exposição total e absoluta, **ou os legisladores adotam medidas no sentido de proteger o cidadão e de fazer com que haja regramentos na sociedade nesse sentido, ou vamos pagar caro por isso**.

No mesmo sentido, a Senadora Vanessa Grazziotin: “A partir da aprovação dessa lei, nós teremos isso, ou seja, é um avanço significativo, porque, cada vez mais, as pessoas estão expostas na rede, que é uma rede aberta” (Brasil, 2018, p. 65).

Outra fala que merece destaque no debate da comissão diz respeito à senadora Katia Abreu, que apontou a correlação entre os direitos à proteção de dados pessoais e os direitos do consumidor:

[...] se eu vou até a uma farmácia comprar medicamentos, quero a nota fiscal e entrego o meu CPF, naquele momento, a farmácia que já tem um acordo, por exemplo com uma empresa de seguros pode vender todo esse banco de dados. [...] Então, eu voto a favor dessa matéria, porque protege o consumidor, protege aqueles que querem a sua vida preservada (Brasil, 2018, p. 67).

Por último, registre-se a importante defesa do PLS feita pelo próprio relator Senador Ricardo Ferraço, quando expõe (Brasil, 2018, p. 67-68, grifo próprio):

Na prática, no nosso dia a dia, o meu direito termina onde começa o direito do meu semelhante. Qualquer um de nós não pode imaginar hoje a vida sem a internet, a vida sem o mundo digital. **É impossível nós imaginarmos hoje, nas nossas relações**

humanas, nas nossas relações profissionais, a vida sem as redes sociais, sem os aplicativos, enfim, que facilitam muito o dia a dia das pessoas, mas esse mundo precisa de regras civilizatórias, precisa de limites, deveres, responsabilidades.

Conforme visto anteriormente, por uma questão de celeridade de uma casa frente à outra, sobreveio a aprovação do PLC nº 53, de 2018, com a apresentação de emendas, e a rejeição dos PLS 181/2014, do PLS 131/2014 e do PLS 330/2013. Ainda, por sugestão do relator, foi proposta a votação do regime de urgência na tramitação, o que também foi aprovado pela CAE.

Haja vista todo o exposto em termos de processos legislativos, passa-se agora a destrinchar o paralelismo entre a proteção de dados e o direito do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro.

III. O PARALELISMO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR

Como visto anteriormente, as discussões legislativas que permearam a confecção e a aprovação das leis protetivas de dados tiveram, em sua gênese, uma boa contribuição do direito do consumidor e de todo o arcabouço protetivo por ele capitaneado.

Nesse sentido, cumpre contextualizar o nascimento desse novo direito, bem como o desenvolvimento da tutela das relações de consumo no ordenamento brasileiro.

Assim sendo, na sociedade contemporânea, tem-se o surgimento de novos direitos, haja vista a maior participação de pessoas em relações jurídicas conflitivas, sendo elas, por exemplo, tutela dos direitos da personalidade em detrimento da informação, proteção ao meio ambiente (Mattietto, 1996, p. 55).

Dentre esses novos direitos, cabe destacar os direitos dos consumidores, justamente com um rol de direitos que contemplam interesses chamados interesse legítimos, dentro dos quais se incluem os direitos difusos.

Conforme Mancuso (1994, p. 114-115 *apud* Mattietto, 1996, p. 56, grifo próprio), os direitos difusos são aqueles:

[...] interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de segregação e organização necessária à sua efetivação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g. o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo

numérico indefinido (v.g., **os consumidores**). Caracterizam-se: pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço.

Foi justamente na segunda metade do século XX que esses interesses começaram a ser contemplados pelos ordenamentos jurídicos de vários países ao redor do planeta.

Tem-se aí um paralelismo com o direito à proteção de dados, uma vez que “[...] o direito dos consumidores corresponde a uma nova etapa na evolução econômica, a chamada era da opulência, presente nos países mais desenvolvidos, que deixam de ter como problema principal a falta de produção” (Mattietto, 1996, p. 56-57).

Assim como a proteção de dados, há uma dupla influência nos pontos de partida: EUA e Europa. Nesse sentido, nos EUA identifica-se o ponto de ignição como sendo a mensagem de 15 de março de 1962 do presidente John F. Kennedy ao congresso norte-americano, na qual definia direitos fundamentais dos consumidores, enquanto na Europa tem-se a aprovação da “Carta do Consumidor”, em 17 de maio de 1973, bem como a aprovação de programa para política de proteção aos consumidores, em 14 de abril de 1972 (Mattietto, 1996, p. 57).

Nesse contexto começam, então, a surgir legislações nacionais voltadas à proteção do consumidor nos mais diversos países, como França, Itália, Alemanha, Suécia e outros⁵.

Destaca-se que algumas legislações estrangeiras influenciaram a redação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, como a Lei geral portuguesa de 1981, a *Ley General para a Defensa de los Consumidores y Usuarios*, da Espanha (1984), e a *Lei Federal de Protección al Consumidor*, do México (1975) (Mattietto, 1996, p. 59).

No âmbito nacional, a própria Constituição elenca a proteção do consumidor como um dos princípios, conforme a redação do art. 170, V: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor”, bem como dispõe em seu art. 5º, inciso XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Contudo, apenas em 11 de setembro de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.078, o CDC, contemporaneamente a outras legislações sul-americanas que tratam da matéria⁶.

⁵ Lei Royer (1973) e Lei Serinever (1978); Lei nº 755, de 15.09.1964; AGB-Gesetz (1976); lei do marketing (1970).

⁶ Honduras (1989); Equador (1990); El Salvador (1992); Paraguai (1992) e Argentina (1993).

Cabe apontar que o anteprojeto do CDC foi resultante de trabalho conjunto do MJ com o CNDC, reunindo especialistas na matéria (Mendes, 2008, p. 127-128).

Marques (2007, p. 48), ao tratar do CDC, assevera que ele “[...] apresenta-se como uma obra comparatista, atualizada para o século XXI, com permeabilidade e criatividade”. E, ainda, que ele “[...] adaptou conceitos indeterminados, incluiu normas narrativas e cláusulas gerais, e assim permitiu um desenvolvimento jurídico original (*Rechtsforbildung*) do direito privado brasileiro” (Marques, 2007, p. 49).

Pode-se dizer, também, que a norma consiste em princípios e direitos básicos, tendo sido fruto de discussões legislativas e o resultado possível de divergências de grupos antagônicos (fornecedores x consumidores), conforme aponta Mendes (2008, p. 128). Nesse sentido, destaca-se o que afirmou Ronaldo Porto Macedo Júnior (2006, p. 216):

De um modo geral, portanto, ainda que se reconheça a existência de diferenças ideológicas não apenas entre os grupos de defesa do consumidor, como também entre as diversas legislações protetivas do consumidor, a versão dominante da legislação de proteção ao consumidor acabou por ser aquela resultante de um certo compromisso ‘possível’ entre interesses politicamente representados preocupados primordialmente com o estabelecimento de regras para o melhor funcionamento do mercado *i.e.* a imposição de ‘boas maneiras ao mercado’.

Dentre os princípios elencados na legislação consumerista, merece destaque o princípio da vulnerabilidade do consumidor, o qual consiste no “[...] reconhecimento do estado de risco e fragilidade do sujeito de direitos inserido no mercado de consumo” (Mendes, 2008, p. 129).

No que tange ao tratamento de dados, é necessário levar em consideração a vulnerabilidade do consumidor, tanto técnica quanto fática, nessa relação e os riscos que envolvem o processamento e a coleta de seus dados. Nesse caso, também cabe a proteção desses direitos nos âmbitos administrativo, mecanismos especiais de proteção ao consumidor e até mesmo a via judicial (Mendes, 2008, p. 129-130).

Discute-se, assim como quanto à proteção de dados, sobre a presença dos direitos dos consumidores em países subdesenvolvidos, permeados por contextos políticos, econômicos e sociais em que o mínimo não é atendido. Nesse sentido, conforme Antonio Herman V. Benjamin (*apud* Mattietto, 1996, p. 60, grifo próprio):

[...] Onde existir consumo, aí também estará presente o consumidor, e com ele a preocupação com seus direitos básicos e com responsabilidades mínimas para o fornecedor. **É possível – e necessário – que enxerguemos a proteção do consumidor como uma manifestação universal, inerente à modernidade, à economia de mercado e à sociedade de consumo.**

Frise-se que “[...] a proteção dos consumidores no Brasil [...] se deu de maneira tardia, tendo em vista o atraso de vários anos em relação aos Estados Unidos, Europa e Japão” (Mattietto, 1996, p. 60), como ocorreu com a proteção de dados no Brasil.

Repise-se que, em relação à pessoa, a proteção de dados é um direito fundamental. Contudo, sob a ótica estatal frente aos cidadãos, vislumbra-se como direito? Nesse sentido, as políticas públicas são objetos como “[...] um processo (um desencadear de etapas ou sequência de fases), enumerando possibilidades de atuação, a vontade (ou não vontade) política de incluir determinado argumento na pauta das negociações (agenda) e a pressão de atores” (Souza, 2020, p. 26).

É nesse viés que surge a possibilidade de estudar a privacidade e a proteção de dados como políticas públicas. Assim, identifica-se que essas temáticas (tal como saúde, educação etc.) passam por um ciclo, o chamado *policy cycle*, o qual, segundo Howlett, Ramesh e Perl (2013), possui as seguintes fases: (i) elaboração da agenda; (ii) formulação da política; (iii) tomada de decisão; (iv) implementação e (v) avaliação. Importa mencionar que tais fases podem variar de acordo com a doutrina utilizada.

Já para Secchi (2013), comporta as seguintes fases: (i) Identificação do Problema, (ii) Formação da Agenda, (iii) Formulação Alternativas, (iv) Tomada de decisão, (v) Implementação, (vi) Avaliação, (vii) Extinção.

Especificamente sobre o ciclo de políticas públicas, pode-se, ainda, dizer que há momentos em que surgem as chamadas “janelas de oportunidade”. Nelas, alguns temas entram e saem da pauta e, portanto, influenciam a própria agenda.

Interessante notar que cada lei possui sua própria dinâmica de aprovação, no sentido de que a janela “se abre” e, então, a via legislativa pode ser acessada e concretamente viabilizada a política pública.

Quanto ao CDC, conforme explicitado anteriormente, houve uma movimentação a nível constitucional previamente à promulgação do código. Isto é, houve concretamente a instituição de uma nova constituição, que previa em seus artigos uma lei que somente materializou-se efetivamente em 1990. Pode-se aí entender a própria constituição como a janela de oportunidade necessária para a deflagração do processo legislativo e consumação na lei consumerista.

O caso da LGPD destoa um pouco, uma vez que a formulação da LGPD, “[...] cujo início remonta ao ano de 2010, compreendeu duas fases de debate público em torno de versões de um anteprojeto de Lei de Proteção de Dados, a primeira em 2010-11 e a última em 2015” (Doneda, 2023, p. 469).

Curiosamente, essas janelas de oportunidade podem, inclusive, ser abertas por agentes externos ao meio de tramitação dos projetos de lei. Nesse sentido, aponta-se, por exemplo, o caso do MCI, uma vez que:

Após a divulgação da vigilância eletrônica PRISM, o governo [brasileiro] prioriza o projeto de lei [MCI], que recebeu urgência constitucional em setembro de 2013, como reação às alegações feitas por Edward Snowden sobre espionagem contra o governo, cidadãos e empresas brasileiros (Mattietto, 2014, p. 333, tradução livre).

Ressalta-se que o anteprojeto da lei de proteção de dados foi elaborado, inclusive, sob a coordenação do MJ, sendo enviado para a Câmara dos Deputados em maio de 2016, como Projeto de Lei nº 5.276/2016, tendo sua tramitação explicitada minuciosamente no subitem anterior.

Outros autores ainda identificam alguma proteção aos dados dos consumidores conferida pelo próprio Código consumerista. Nesse sentido, veja-se o artigo 43, CDC (grifo próprio):

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, **terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele**, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Nesse sentido, estabelece uma série de direitos e garantias em seus parágrafos⁷, sobretudo em relação aos bancos de dados e cadastros.

⁷ § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

Ao comentar tal artigo da legislação consumerista, Doneda (2021, p. 276) aponta:

Ao proporcionar a estruturação de um sistema moderno, efetivamente preocupado com a proteção do consumidor (o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor), o CDC inevitavelmente deparou-se com o problema representado pela utilização abusiva de informação sobre consumidores em banco de dados. As disposições do CDC revelam, como foco de preocupação do legislador, o estabelecimento de equilíbrio na relação de consumo por meio da interposição de limites ao uso da informação sobre o consumidor pelo fornecedor.

Mendes (2014 *apud* SOUZA, 2020, p. 68), outrossim, aponta que o princípio da finalidade estaria já identificado no CDC, justamente na norma que consuma a prescrição relativa à cobrança de débitos, argumentando que não serão fornecidas pelos Sistemas de Proteção ao Crédito novas informações que importem em dificuldade de efetivação de transações comerciais (art. 43, *caput* e §5º, da Lei nº 8.078/1990).

Significativo notar, portanto, que tal legislação consumerista já contava com alguns princípios de proteção de dados, mesmo que inseridos no contexto das relações de consumo e de uma maneira bastante resumida.

Assim, entende Doneda (2021, p. 277) que “[...] mesmo com o grande avanço representado pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor e também pela sua interpretação extensiva, trata-se de uma tutela de certa forma limitada”.

Note-se, outrossim, a importância da tradição consumerista que continua “[...] presente como elemento fundamental deste modelo que garante a possibilidade de apreciação pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor das relações de consumo que envolvem o tratamento de dados pessoais” (Doneda, 2021, p. 278).

Nessa perspectiva, “[...] um dos aspectos mais marcantes da Administração Pública contemporânea é o policentrismo, entendido como uma faceta do pluralismo jurídico, especificadamente aquela relacionada à produção normativa” (Wimmer, 2023, p. 385).

No que se refere à proteção de dados, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo da LGPD, contava com uma série de normativas gerais e especiais que garantiam a proteção quanto ao tratamento de dados, como o próprio CDC, a Lei do Cadastro Positivo, o MCI e outras leis.

Mendes (2008, p. 118) aponta que o tratamento de dados pessoais na relação entre empresa e consumidor consiste na sujeição de uma pluralidade de normas (como a CRFB/88, o CDC etc.) e elas devem ser interpretadas dialógica e harmonicamente, bem como aplicáveis concomitantemente.

Claudia Lima Marques (2007, p. 85) explica também que o diálogo das fontes consiste na “[...] atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com os campos de aplicação convergentes”.

Nessa mesma toada, Wimmer (2023, p. 386) traz alguns exemplos de casos concretos de aplicação das normativas:

[...] permite vislumbrar a grande quantidade de órgãos e entidades públicos que potencialmente poderiam ser envolvidos em casos concretos envolvendo o mau uso de dados pessoais, dentre os quais têm destaque os órgãos de proteção e defesa do consumidor (em particular os Procons e o Ministério Público), agências reguladoras e órgãos com competências normativas e sancionadoras em áreas como telecomunicações, saúde, mercado financeiro e educação.

Nesse sentido, sobre um mesmo caso pode incidir duas ou três normas simultaneamente, o que faz com que a competência seja atraída para órgãos distintos. A título meramente exemplificativo, pode-se apontar um caso de utilização indevida de dados de cobrança de clientes de alguma operadora de telefonia, o que ensejaria a aplicação dos seguintes normativos LGPD, LGT e CDC, bem como órgãos atuantes, como ANPD, ANATEL e Procons (Wimmer, 2023, p. 386).

Trata-se, nesses casos, de órgãos sem hierarquia e que atuam no mesmo âmbito, ou seja, há aí uma competência coincidente. Assim, faz-se imprescindível “[...] estabelecer relações permanentes entre tais órgãos, que se encontram submetidos a hierarquias distintas, de modo a evitar que a ação de um deles obstaculize o desempenho das competências do outro” (Wimmer, 2023, p. 387).

Nesse ponto, importa salientar que a complexidade desse emaranhado de normativos e existência de órgãos com competência coincidentes requer:

[...] o desenvolvimento de ferramentas hermenêuticas capazes de assegurar a aplicação coerente das normas em tensão, a partir de uma interpretação sistemática que privilegie a unidade do sistema jurídico e a supremacia da Constituição (Wimmer, 2023, p. 388)

A LGPD, nesse quesito, atribuiu à ANPD um comando de coordenação com os demais órgãos da Administração Pública e a centralidade da interpretação da própria LGPD, destacando-se a articulação com as demais agências e autoridades públicas para exercerem suas competências em seus respectivos setores específicos. E foi justamente para cumprir essas

determinações que, em maio de 2022, a ANPD celebrou acordos formais de cooperação técnica com diversos órgãos e entidades, como Senacon, CADE e TSE (Wimmer, 2023, p. 390).

Essa cooperação, que pode se dar por meio de acordos formais de cooperação técnica, especificamente em se tratando do Senacon, poderá se dar também com o diálogo em instâncias colegiadas, como o CNPDP (Wimmer, 2023, p. 389).

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou do desenvolvimento da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de coleta documental.

Assim sendo, explicitaram-se as discussões iniciais no âmbito do SGT13 do Mercosul, a realização do “I Seminário Internacional sobre Proteção de Dados Pessoais”, bem como as origens legislativas que remontam ao texto-base do Anteprojeto de Lei de 2010, à época dentro do MJ no DPDC, vinculado inicialmente à SDE, posteriormente integrado à Senacon.

Foi apresentado o iter legislativo dos PLS 131/2014, PLS 181/2014, PLS nº 330/2013, bem como o PLC 53/2018, sobretudo na reunião do CAE, que aprovou o último e rejeitou os demais, dando prosseguimento à promulgação da LGPD.

Estabeleceu-se, ainda, o paralelismo de produção e implementação legislativa entre o direito do consumidor e o direito à proteção de dados pessoais. Isso ocorreu tanto internacional quanto nacionalmente, uma vez que tanto EUA quanto Europa saíram na dianteira dessa temática (direito do consumidor) também, assim como no que tange a proteção de dados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Legislativo Brasileiro. Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do Brasil. **24ª Reunião**, realizada em 03 jul. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=7716&codcol=38>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Anais do I Seminário Internacional sobre Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo, 23 a 25 de novembro de 2005. Disponível em: <https://doneda.net/2020/04/17/i-seminario-internacional-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4060/2012**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Garantia, proteção, requisitos, tratamento, dados pessoais, privacidade, honra. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 24 fev. 2024.

DONEDA, D. A autoridade nacional de proteção de dados e o conselho nacional de proteção de dados. In: BIONI, Bruno *et al.* (coords). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 461-472.

DONEDA, D. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

HOWLETT, Michael, RAMESH, M., & PERL, Anthony. **Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MACEDO JR, Ronaldo Porto. **Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. (*et al.*) **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. Revistas Tribunais, 2007.

MATTIETTO, Leonardo de Andrade. A tutela das relações de consumo no direito brasileiro: experiência tardia. **Cadernos da Pós-graduação / Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)**, v. 2, p. 55-60, 1996.

MATTIETTO, Leonardo de Andrade. Developments on data protection in Brazilian Law. **10th International Conference on Internet, Law and Politics**, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>. Acesso em: 27 fev. 2020.

MIRAGEM, Bruno. **A nova administração pública e o direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Raquel. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**: Uma política pública regulatória. 2020. 200 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Avaliação de Políticas Públicas) – Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Instituto Serzedello Corrêa, Brasília DF.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. 3ª reimp. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SOUZA, Diogo Alves Verri de. **A privacidade dos juízes**: um olhar de liberdade e de políticas públicas. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2020.

WIMMER, Miriam. Os desafios do *enforcement* na LGPD: fiscalização, aplicação de sanções administrativas e coordenação intergovernamental. In: BIONI, Bruno *et al.* (coords). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 380-392.